DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5771/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8097/2014
PROTOCOLO	:	1494460
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA EMPENHO Nº 947/2013
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR		R$ 37.000,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 947/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Webmed Soluções em Saúde Ltda. Visando à aquisição de órtese, prótese e correlatos hospitalares.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 104/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão nº 55/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7523/2013**, nos autos **TC/MS nº 2130/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-15555/2014 – f. 22/25ª) concluindo que a formalização do empenho não se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em razão da não apresentação das certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), certidão negativa de débito com o FGTS e a certidão negativa de débito com o MPAS da empresa contratada, ressaltou ainda a intempestividade na remessa dos documentos e opinou pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual, pela regularidade da execução financeira com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 34/35 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1210/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 947/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Webmed Soluções em Saúde Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto as certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS estas foram apresentadas na justificativa de f. 29/33.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 28/05/2013 e se deu em 28/04/2014, com 228 dias de atraso.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do empenho nº 947/13	**R$ 37.000,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 37.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 37.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 37.000,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO**:**

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 947/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa Webmed Soluções em Saúde Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma